



PARECER N° 337/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.078560/2013-48
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1188353) e Volume de Processo 2 (1194977), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 655653161.

2. O Auto de Infração nº 03878/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/3/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "b" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 12/06/2012

Hora: 17:30

Descrição da ocorrência: Utilizar tripulante com situação irregular de seu treinamento inicial

Histórico: Na verificação do processo 00066.055229/2012-69, evidencia-se que a empresa Passaredo forneceu treinamento inicial reduzido para o piloto Hugo Lacerda Ferreira de Mello (C.ANAC 474700) e o utilizou como tripulante em suas operações regulares sem ter solicitado à ANAC autorização para tal.

3. A fiscalização juntou aos autos:

3.1. FOP 108 nº OPL001/2012, de 4/12/2012 (fls. 2-verso), solicitando isenção de cumprimento de regra;

3.2. Ofício nº 54/2012/GCTA-SP/GGTA/SSO-ANAC, de 4/5/2012 (fls. 3), informando deferimento da solicitação DOP-030/2012;

3.3. DOP-030/2012, de 2/5/2012 (fls. 3-verso), solicitando autorização para treinamento de Hugo Lacerda Ferreira de Melo (CANAC 474700);

3.4. Programa de treinamento de Operações da Passaredo Transportes Aéreos Ltda. (fls. 4);

3.5. Lista de presença do curso "Diferenças ATR 600" (fls. 4-verso a 5);

3.6. Registro de treinamento de piloto, referente a Hugo Lacerda Ferreira de Melo (CANAC 474700), de 20/7/2011 (fls. 5-verso);

3.7. Registro de treinamento de piloto, referente a Hugo Lacerda Ferreira de Melo (CANAC 474700) - fls. 6;

3.8. Programa de treinamento de operações da Passaredo Transportes Aéreos Ltda. (fls. 7 a 10); e

3.9. Reports (fls. 10-verso a 11).

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/6/2013 (fls. 12), o Autuado apresentou

defesa em 8/7/2013 (fls. 13 a 18), na qual alega que teria fornecido o devido treinamento ao tripulante, bem como solicitado e obtido deferimento da ANAC. Narra que, em 23/4/2012, teria contratado Hugo Lacerda Ferreira de Melo, que exercia a função de piloto na Trip Linhas Aéreas e estaria com habilitações válidas. Prossegue narrando que teria oferecido treinamento inicial e enviado o tripulante para adaptação no simulador ATR 600 e que, em 2/5/2012, teria protocolado nesta Agência solicitação de autorização para realizar treinamento (DOP-030/2012), a qual teria sido deferida pela ANAC em 4/5/2012.

5. O Interessado trouxe aos autos:

5.1. DOP-030/2012, de 2/5/2012 (fls. 20);

5.2. Ofício nº 54/2012/GCTA-SP/GGTA/SSO-ANAC, de 4/5/2012 (fls. 22); e

5.3. Ofício nº 1/2013/GCTA-SP/GGTA/SSO-ANAC, de 3/1/2013 (fls. 24).

6. Em 25/4/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) – fls. 43 a 45.

7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/6/2016 (fls. 84), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 5/7/2016 (fls. 50 a 55).

8. Em suas razões, o Interessado reitera as alegações apresentadas em defesa. Requer, caso a multa seja mantida, a aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

9. Em 1/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1489527).

10. Tempestividade do recurso aferida em 3/4/2018 - Despacho ASJIN (1646968).

11. Em 23/8/2018, foi proferida Decisão Monocrática de Segunda Instância 1816 (2134930), convalidando o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 135.343 do RBAC 135, acarretando possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

12. Cientificado da decisão por meio da Notificação 3017 (2236298) em 1/10/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613346347BR (2296052), o Interessado não se manifestou nos autos no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (2430982).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12), apresentando defesa (fls. 13 a 18). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 84), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 50 a 55), conforme Despacho ASJIN 1646968. Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração e conseqüente possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2296052), não se manifestando nos autos (2430982).

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos;

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

16. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 - RBAC 135 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 169, de 24/8/2010, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(...)

18. Em seu item 135.343, o RBAC 135 estabelece requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes:

RBAC 135

Subparte H - Treinamento

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

19. Assim, a norma é clara quanto à vedação de que um detentor de certificado expedido conforme as regras do RBAC 135 empregue um tripulante que não completou o programa de treinamento estabelecido. Conforme os autos, o Autuado empregou tripulante que não havia completado o programa de treinamento estabelecido em 12/6/2012 às 17h30min. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (fls. 13 a 18), o Interessado alega que teria fornecido o devido treinamento ao tripulante, bem como solicitado e obtido deferimento da ANAC. Narra que, em 23/4/2012, teria contratado Hugo Lacerda Ferreira de Melo, que exercia a função de piloto na Trip Linhas Aéreas e estaria com habilitações válidas. Prossegue narrando que teria oferecido treinamento inicial e enviado o tripulante para adaptação no simulador ATR 600 e que, em 2/5/2012, teria protocolado nesta Agência solicitação de autorização para realizar treinamento (DOP-030/2012), a qual teria sido deferida pela ANAC em 4/5/2012.

21. Em recurso (fls. 50 a 55), o Interessado reitera as alegações apresentadas em defesa. Requer, caso a multa seja mantida, a aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

22. Com relação à alegação de que o treinamento teria sido autorizado pela ANAC, observa-se que a autorização para treinamento foi emitida em 4/5/2012 (fls. 3) e o treinamento foi conduzido de 25/4/2012 a 28/4/2012 (fls. 4). Logo, o treinamento foi executado antes de emitida a autorização por parte desta autoridade de aviação civil.

23. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/6/2012 - que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2134916), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a

penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

34. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/07/2019, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2501150** e o código CRC **606B4D32**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1038/2019

PROCESSO Nº 00065.078560/2013-48

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Brasília, 18 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (2501150), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, por utilizar tripulante com situação irregular de seu treinamento inicial em 12/6/2012, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e", c/c item 135.343 do RBAC 135.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/07/2019, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3230659** e o código CRC **C3530108**.